

ANEXOS 4.0 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

ANEXO 4.24

OPERAÇÕES REALIZADAS COM ESTABELECIMENTOS ATACADISTAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS

REVIGORADO PELO DECRETO Nº 29.237 DE 18.07.2013.

Vigência: Data da publicação DOE 18.07.2013.

Alterações: Decretos nº 30.075/2014; 33.117/2017; 33.321/17; 33.442/17;
34.379/18; 36.746/21, 36.746/21 (Republicado).

Dos Responsáveis

~~**Art. 1º** Os estabelecimentos enquadrados nos grupos do CNAE 4644-3/01 (Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Humano) e do CNAE 4645-1 (Comércio Atacadista de Instrumentos e Materiais para uso Médico, Cirúrgico, Ortopédico e Odontológico) na qualidade de contribuintes substitutos, ficam responsáveis pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes, com as mercadorias relacionadas na tabela I deste Anexo, oriundas deste ou de outro Estado, inclusive na importação do exterior.~~

~~**Art. 1º** Os estabelecimentos enquadrados nos grupos do CNAE 4644-3/01 (Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Humano) e do CNAE 4645-1 (Comércio Atacadista de Instrumentos e Materiais para uso Médico, Cirúrgico, Ortopédico e Odontológico) na qualidade de contribuintes substitutos, ficam responsáveis pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes, com as mercadorias relacionadas na tabela I deste Anexo, oriundas deste ou de outro Estado, adquiridas diretamente da indústria ou de equiparados à indústria, inclusive na importação do exterior.~~

~~*NR Decreto 30.075/14*~~

~~§ 1º Aplicam-se as disposições deste Anexo às operações de entradas por transferência interestadual.~~

~~*Revogado pelo Decreto 30.075/14*~~

~~§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos contribuintes que realizem, com exclusividade, operações destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto e/ou com medicamentos rotulados com a expressão "venda proibida no comércio", hipóteses em que a apuração será realizada pelo regime normal.~~

~~**Art. 2º** O Regime de Tributação previsto neste Decreto é opcional e será concedido, mediante manifestação expressa do contribuinte, através de requerimento, com firma reconhecida do titular da empresa ou seu representante legal e posterior credenciamento pela área de monitoramento de contribuintes substitutos da Secretaria de Estado da Fazenda.~~

~~Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput será instruído com os seguintes documentos:~~

~~I — fotocópia do instrumento constitutivo da empresa (Estatuto ou Contrato Social e Aditivos);~~

~~II — Certidão Negativa de Dívida Ativa Estadual ou Certidão Negativa com efeito Positivo;~~

~~Art. 2º O Regime de Tributação previsto neste Anexo é opcional e será concedido, mediante manifestação expressa do contribuinte, através de requerimento, com firma reconhecida do titular da empresa ou de seu representante legal e posterior credenciamento pela área de monitoramento de contribuintes substitutos da Secretaria de Estado da Fazenda.~~

~~NR Decreto 30.075/2014.~~

~~§ 1º O requerimento de que trata o caput será instruído com os seguintes documentos:~~

~~I — fotocópia do instrumento constitutivo da empresa (Estatuto ou Contrato Social e Aditivos);~~

~~II — Certidão Negativa de Dívida Ativa Estadual ou Certidão Negativa com efeito Positivo.~~

~~§ 2º Não será concedido o credenciamento se as operações de saídas:~~

~~I — forem mais de 30% (trinta por cento) destinadas a:~~

- ~~a) — estabelecimento pertencente à mesma pessoa jurídica;~~
- ~~b) — estabelecimento cujo titular ou sócio participe do capital da empresa remetente;~~
- ~~c) — estabelecimento de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;~~
- ~~d) — estabelecimento que participe do capital de outra pessoa jurídica;~~

~~II — forem destinadas a grupo de empresas cujo preço de venda for inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do praticado para as demais empresas.~~

~~§3º Constatada qualquer situação prevista nos incisos I e II do § 2º, o credenciamento será cancelado, retroagindo seus efeitos à data em que ocorreu a situação prevista nos referidos incisos.~~

~~Art. 1º Ficam excluídas do regime de substituição tributária do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, as operações de entradas de mercadorias incluídas no Convênio ICMS nº 76, de 30 de junho de 1994 e no Protocolo ICMS nº 95, de 16 de dezembro de 2011, para estabelecimentos enquadrados nos grupos do CNAE 4644-3/01 (Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Humano) e do CNAE 4645-1 (Comércio Atacadista de Instrumentos e~~

~~Materiais para uso Médico, Cirúrgico, Ortopédico e Odontológico), com as mercadorias relacionadas na tabela I deste Anexo, oriundas deste ou de outros Estados, adquiridas diretamente da indústria ou de equiparados à indústria, inclusive na importação do exterior.~~

~~NR Decreto nº 33.117/2017.~~

Art. 1º Ficam excluídas do regime de substituição tributária do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, as operações de entradas de mercadorias para estabelecimentos enquadrados nos grupos do CNAE 46443/01 (Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Humano) e do CNAE 4645-1 (Comércio Atacadista de Instrumentos e Materiais para uso Médico, Cirúrgico, Ortopédico e Odontológico), relacionadas na tabela I deste Anexo, oriundas deste ou de outros Estados, adquiridas diretamente da indústria ou de equiparados à indústria, inclusive na importação do exterior.

NR Decreto nº 34.379/2018.

Art. 2º Fica estabelecida a exigência da antecipação total do ICMS com redução da base de cálculo nas operações internas e a concessão de crédito presumido, nas operações interestaduais, de modo que a carga tributária do ICMS seja correspondente ao percentual de 6% (seis por cento), sobre o valor total das operações de saídas dos produtos relacionados na Tabela I deste Anexo, promovidas por estabelecimentos enquadrados nos CNAE's expressos no artigo 1º deste Anexo. NR Decreto nº 34.379/2018.

§ 1º O pagamento do imposto nas operações internas na forma do caput, terá o mesmo efeito do recolhimento da substituição tributária, considerado recolhido o imposto até a venda ao consumidor final.

NR Decreto nº 34.379/2018.

§ 2º O disposto neste Anexo não se aplica às operações com mercadorias imunes, isentas ou não tributadas, para as quais se aplica a legislação pertinente.

§ 3º Não será exigido o pagamento de parcela antecipada do imposto sobre as entradas de mercadorias tributadas na forma deste Anexo.

~~§4º O disposto neste artigo não se aplica aos contribuintes que realizem, com exclusividade, operações destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto e/ou com medicamentos rotulados com a expressão "venda proibida no comércio", hipóteses em que a apuração será realizada pelo regime normal.~~

~~NR Decreto nº 33.117/2017.~~

~~§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos contribuintes que realizem, com exclusividade, operações destinadas a consumidor final, pessoa física não contribuinte do imposto e/ou com medicamentos rotulados com a expressão "venda proibida no comércio", hipóteses em que a apuração será realizada conforme legislação vigente.~~

~~NR Decreto 33.321/2017.~~

REVOGADO – Decreto nº 33.442/2017.

Da Base de Cálculo

~~Art. 3º A base de cálculo do imposto a recolher nas operações de entrada de mercadorias para fins de substituição tributária será:~~

~~I— nas operações interestaduais destinadas aos contribuintes enquadrados no CNAE 4644-3/01, o valor constante do documento fiscal respectivo, incluídos os valores do IPI, frete e/ou carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário, acrescido dos seguintes percentuais de agregação:~~

~~a) 32,85% (trinta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) para os medicamentos similares;~~

~~b) 37,85% (trinta e sete inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), para os medicamentos genéricos;~~

~~c) 42,85% (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), para os medicamentos de "referência".~~

~~I— nas operações interestaduais destinadas aos contribuintes enquadrados no CNAE 4644-3/01, o valor constante do documento fiscal respectivo, incluídos os valores do IPI, frete e/ou carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário, acrescido de 42,85% (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento); NR Decreto 30.075/2014.~~

~~II— nas operações de importação, a base de cálculo o valor da operação, adicionados os impostos de importação, sobre produtos industrializados, sobre operação de câmbio, frete, seguro e demais despesas aduaneiras debitadas ao adquirente, acrescido dos respectivos percentuais previstos no inciso anterior.~~

~~III— aos contribuintes enquadrados no CNAE 4645-1, relativamente às operações com instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico, o valor constante do documento fiscal respectivo acrescido dos valores do IPI, frete e/ou carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário, acrescido do percentual de agregação de 30% (trinta por cento);~~

~~IV— aos contribuintes, na qualidade de importadores, do CNAE 4645-1 (Comércio Atacadista de Instrumentos e Materiais para uso Médico, Cirúrgico, Ortopédico e Odontológico), o valor da operação, adicionados os impostos de importação, sobre produtos industrializados, sobre operação de câmbio, do frete, do seguro e das demais despesas aduaneiras debitadas ao adquirente, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).~~

~~Art. 3º A base de cálculo para cobrança da antecipação total nas saídas interestaduais de que trata o artigo anterior, será o valor total da nota fiscal relativa à operação.~~

~~NR Decreto nº 33.117/2017.~~

~~Art. 3º A base de cálculo para cobrança do ICMS nas saídas interestaduais de que trata o artigo anterior, será o valor da operação própria destacado na nota fiscal relativa à operação.~~

~~NR Decreto 33.321/2017.~~

Art. 3º A base de cálculo para cobrança do ICMS nas operações alcançadas pelo benefício fiscal previsto no artigo 2º deste Anexo, será:

~~I — internas, o valor total da nota fiscal;~~

~~II — interestaduais, o valor da operação própria destacado na nota fiscal relativa à operação.~~

~~NR Decreto nº 33.442/2017 (art. 3º e incisos I e II)~~

I - internas, o valor total da nota fiscal com redução de base de cálculo, de forma que a carga tributária resulte em 6% (seis por cento);

II - interestaduais, o valor da operação própria informado na NFe.

~~NR Decreto nº 34.379/2018 (incisos I e II)~~

Parágrafo único. A base de cálculo reduzida nas operações internas será indicada na NFe no campo da “Base de Cálculo do ICMS ST”, com o correspondente imposto a ser recolhido informado no campo “Valor do ICMS ST”, não sendo admitido o preenchimento dos campos base de cálculo do ICMS e valor do ICMS da NFe.

~~AC Decreto nº 34.379/2018)~~

Da Apuração e Recolhimento do Imposto

~~Art. 4º O imposto a recolher será apurado da seguinte forma:~~

~~I — sobre a base de cálculo definida no artigo anterior, aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas;~~

~~II — o valor do ICMS a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o imposto destacado na nota fiscal relativa à operação de entrada da mercadoria e no respectivo conhecimento de transporte relativo à prestação desse serviço, quando este for de responsabilidade do destinatário, deduzido o valor do ressarcimento apurado na forma do art. 6º e o valor da restituição imediata e preferencial apurado na forma do art. 9º;~~

~~III — na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, calculado sobre o valor total do serviço constante do conhecimento de transporte acrescido dos percentuais de que trata o art. 3º;~~

~~IV — nas operações de importação do exterior, aplicar-se-á a alíquota interna cabível sobre o valor definido nos incisos II, III e IV do art. 3º;~~

~~§ 1º Na hipótese de mercadoria sujeita à redução de base de cálculo, o crédito a ser utilizado será obtido a partir da parcela tributada.~~

~~§ 2º Na transferência e na saída subsequente internas de mercadoria tributada na forma deste Anexo, não haverá destaque do ICMS, devendo constar no documento fiscal relativo à operação a expressão "ICMS retido por substituição tributária".~~

~~§ 3º O estabelecimento destinatário escriturará o documento fiscal a que se refere o parágrafo anterior na coluna "Outras" de "Operações sem Crédito do Imposto" e na saída subsequente na coluna "Outras" de "Operações sem Débito do Imposto".~~

~~Art. 4º O imposto apurado na forma do artigo anterior será recolhido:~~

~~Art. 4º O imposto a recolher será calculado aplicando-se o percentual previsto no artigo 2º sobre a base de cálculo de que trata o artigo 3º e pago:~~

~~NR Decreto nº 33.442/2017.~~

~~Art. 4º O imposto a recolher será calculado, conforme disposto abaixo: NR Decreto nº 34.379/2018.~~

~~I – até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento;~~

~~I – até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da saída da mercadoria do estabelecimento;~~

~~NR Decreto 33.321/2017.~~

~~I – os documentos fiscais de entradas referentes aos produtos relacionados na Tabela I deste Anexo, serão escriturados sem apropriação do crédito fiscal; NR Decreto 34.379/2018.~~

~~II – nas entradas interestaduais, por ocasião da passagem da mercadoria no primeiro Posto Fiscal de divisa, quando o contribuinte se encontrar em situação de irregularidade fiscal ou restrição cadastral;~~

~~REVOGADO – Decreto nº 33.442/2017.~~

~~II – O ICMS a ser apurado nas operações internas, será o somatório dos valores destacados no campo “Valor ICMS ST” das NFe emitidas no período de apuração, devendo ser declarado no campo 03 – Substituição das Saídas da “Aba” ICMS Apurado e Recolhido no Período de Referência da DIEF, deduzido do ICMS ST das devoluções de saídas existentes no período;~~

~~AC Decreto nº 34.379/2018.~~

~~III – nas operações de importação, por ocasião do desembaraço aduaneiro.~~

~~III – O ICMS a ser apurado nas operações interestaduais será o somatório dos valores destacado no campo “Valor do ICMS” das NFe emitidas no período de apuração, deduzido do ICMS das devoluções de saídas interestaduais existentes no período, com~~

apropriação de crédito presumido de forma que a carga tributária corresponda a 6% (seis por cento) das saídas líquidas do período.

NR Decreto 34.379/2018.

IV – O crédito presumido será escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, Outros Créditos da DIEF, Campo 032 – Crédito Presumido --> Crédito outorgado sobre o imposto devido em algumas das operações previstas nos artigos do RICMS;

AC Decreto nº 34.379/2018

V – O valor total do ICMS a ser recolhido será o somatório dos valores indicados nos itens II e III.

AC Decreto nº 34.379/2018

§ 1º. O imposto apurado na forma do artigo 4º, deverá ser recolhido até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da saída da mercadoria do estabelecimento

§ 2º. O recolhimento de que trata o caput, deverá ser realizado obrigatoriamente em moeda nacional.

AC Decreto nº 34.379/2018 (§§ 1º e 2º)

~~Parágrafo único. Nas operações de entradas do exterior fica diferido o lançamento e o pagamento do ICMS, inclusive em relação ao respectivo serviço de transporte desde que o desembaraço aduaneiro ocorra em território maranhense.~~

~~*AC Decreto 33.321/2017.*~~

~~*REVOGADO - Decreto nº 34.379/2018)*~~

~~**Art. 5º** O imposto apurado na forma do artigo anterior será recolhido:~~

~~I — até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento;~~

~~II — nas entradas interestaduais, por ocasião da passagem da mercadoria no primeiro Posto Fiscal de divisa neste Estado, quando o contribuinte se encontrar em situação de irregularidade fiscal ou restrição cadastral;~~

~~III — nas operações de importação, por ocasião do desembaraço aduaneiro.~~

~~**Art. 5º** A escrituração dos documentos fiscais nas saídas seguem as mesmas regras do regime de substituição tributária pelas entradas.~~

~~Parágrafo único. O crédito presumido será escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, na coluna 007 — "Outros Créditos", com expressão: "Crédito Presumido — Anexo nº 4.24".~~

~~*NR Decreto nº 33.117/2017.*~~

~~*REVOGADO - Decreto nº 34.379/2018*~~

Do ressarcimento por saídas interestaduais

~~Art. 6º Nas saídas interestaduais com mercadorias submetidas ao regime previsto neste Decreto, fica autorizado o ressarcimento do imposto retido naquela operação, podendo ser deduzido do recolhimento a ser realizado no mês subsequente, observando-se os seguintes procedimentos:~~

~~I — em relação ao valor lançado a título de ressarcimento, deverá ser mantida à disposição do fisco a necessária documentação exigida no art. 513 do RICMS;~~

~~II — identificado o descumprimento da norma prevista no inciso anterior, estornar-se-á o ressarcimento correspondente.~~

~~§ 1º O valor do imposto retido a título de substituição tributária a ser ressarcido não poderá ser superior ao valor retido quando da aquisição do respectivo produto pelo estabelecimento.~~

~~§ 2º Quando for impossível determinar a correspondência do ICMS retido à aquisição do respectivo produto, tomar-se-á o valor do imposto retido quando da última aquisição do produto pelo estabelecimento, proporcional à quantidade de saída da operação interestadual.~~

~~Art. 6º Nas operações interestaduais, o ICMS Substituição Tributária para o Estado de destino, será calculado como prescrito nos respectivos Convênios e protocolos que as regem.~~

~~§ 1º O imposto destacado na nota fiscal servirá para cálculo da substituição tributária no destino ou destacado em função de operações interestaduais.~~

~~§ 2º Ao imposto destacado na forma do parágrafo anterior não cabe apuração de débito e crédito, sendo anulado no final de cada mês.~~

~~§ 3º As empresas beneficiárias do disposto neste Anexo deverão realizar suas aquisições diretamente dos seus fornecedores, sem intermediação de outras empresas localizadas em outras unidades da Federação.~~

~~§ 4º Os estabelecimentos beneficiários do previsto no artigo 2º não terão direito ao ressarcimento do ICMS nas operações de saídas interestaduais, salvo nos casos de devolução ou desfazimento da operação.~~

~~NR Decreto nº 33.117/2017.~~

~~REVOGADO - Decreto nº 34.379/2018~~

Da Devolução e do Desfazimento da Operação

~~Art. 7º Os contribuintes indicados no art. 1º que devolverem mercadoria tributada na forma deste Anexo, emitirão nota fiscal de devolução, nos termos do art. 501 do RICMS/03.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o valor do imposto retido apurado e recolhido, correspondente à mercadoria devolvida, será registrado no item "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, seguido do número e data da nota fiscal emitida em devolução.~~

~~Art. 8º Caso ocorra o desfazimento da operação antes do recebimento das mercadorias, o contribuinte ficará desobrigado de proceder à apuração do ICMS prevista neste Anexo.~~

~~Art. 7º Nas operações interestaduais, entre contribuintes, com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser calculado com base na alíquota interestadual sobre o preço de saída.~~

~~Art. 7º Nas operações interestaduais, entre contribuintes, com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior, destacado na nota fiscal e devidamente recolhido será efetuado mensalmente na Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF.~~

~~NR Decreto 33.321/2017.~~

~~REVOGADO - Decreto 34.379/2018.~~

~~§ 1º Nas operações previstas no caput não se aplica a regra do Convênio 81/93.~~
~~REVOGADO - Decreto nº 34.379/2018~~

~~§ 2º O valor do ICMS retido por substituição tributária a ser ressarcido, não poderá ser superior ao valor retido quando da aquisição do respectivo produto pelo estabelecimento.~~

~~REVOGADO - Decreto 34.379/2018.~~

~~§ 3º O ressarcimento será efetuado mensalmente na Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF.~~

~~Revogado – Decreto 33.321/2017.~~

~~§ 4º A empresa deverá manter relatório de controle mensal para que possibilite, no momento da fiscalização, a verificação dos cálculos dos ressarcimentos e/ou compensações realizadas.~~

~~REVOGADO - Decreto 34.379/2018.~~

~~§ 5º Quando for impossível determinar o valor do ICMS retido na aquisição do respectivo produto, tomar-se-á por base o valor do imposto retido na última aquisição pelo estabelecimento, proporcional à quantidade de saída em nova operação interestadual.~~

~~REVOGADO - Decreto 34.379/2018.~~

~~Art. 7º A. Nas operações de entradas do exterior, por contribuinte credenciado na forma deste Anexo, fica diferido o lançamento e o pagamento do ICMS, inclusive em~~

relação ao respectivo serviço de transporte desde que o desembaraço aduaneiro ocorra em território maranhense.

AC Decreto 34.379/2018.

~~Art. 7º B. Para obtenção do benefício previsto nos artigos 1º e 2º, o contribuinte deverá apresentar requerimento solicitando credenciamento junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, instruído com os seguintes documentos:~~

Art. 7º-B Para obtenção do benefício previsto nos artigos 1º e 2º, o contribuinte deverá atender os requisitos e procedimentos definidos em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda e apresentar requerimento solicitando credenciamento, instruído com os seguintes documentos:

(NR – Decreto nº 36.746/21)

I - cópia do instrumento constitutivo da empresa (estatuto ou contrato social e aditivos);

II - certidão negativa de débitos estaduais;

III - licença da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

IV - outras definidas em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.
(*AC Decreto 34.379/2018.*)

§ 1º O pedido de renovação deverá ser apresentado em até 90 (noventa) dias antes do fim da vigência do termo de credenciamento que se pretenda renovar.

§ 2º Solicitada a renovação no prazo previsto no § 1º e não sendo o pedido analisado até a data final de vigência do credenciamento em vigor, a pedido do contribuinte, será concedido termo de credenciamento provisório, que seguirá modelo previsto ao fim deste Anexo, da seguinte forma:

I – terá efeitos a partir do fim do prazo de vigência do credenciamento ativo sob análise;

II – será concedido com o prazo limite de até seis meses;

III – será revogado nos termos do § 5º;

IV – será um documento de existência exclusivamente eletrônica, assinado digitalmente pelo Chefe do COTAF – Substituição Tributária, por meio de certificação digital concedida por autoridade certificadora, definida por legislação específica.

§ 3º Durante a análise de renovação apresenta tempestivamente, o credenciamento permanecerá ativo.

§ 4º Concedida a renovação, o prazo de fruição do novo termo de credenciamento será a partir do fim da vigência do credenciamento que se pretenda renovar.

§ 5º Se, no curso da análise para fins de renovação, for verificado que o contribuinte está em irregularidade fiscal ou cadastral, nos termos da legislação tributária,

será expedida notificação fiscal, na qual se relatarão os fatos que determinaram a suspensão do benefício, bem como será concedido ao contribuinte o prazo de 20 (vinte) dias para esclarecimento de regularização.

§ 6º Indeferida a renovação, o contribuinte será excluído do regime.

§ 7º Quando da saída do credenciamento de que trata este Anexo, deverá se proceder em conformidade com o art. 535 do Regulamento do ICMS.

(§§ acrescentados pelo Decreto 36.746/21)

~~Art. 8º Para obtenção do benefício previsto no artigo 2º o contribuinte deverá apresentar requerimento solicitando credenciamento junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, instruído com os seguintes documentos:~~

~~I — cópia do instrumento constitutivo da empresa (estatuto ou contrato social e aditivos);~~

~~II — certidão negativa de débitos estaduais;~~

~~III — licença da ANVISA — Agência Nacional de Vigilância Sanitária;~~

~~IV — outras definidas em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.
NR Decreto nº 33.117/2017.~~

~~REVOGADO – Decreto nº 34.379/18~~

Da Restituição Imediata e Preferencial

~~Art. 9º O imposto correspondente a substituição tributária, nas operações de entrada, nos termos deste Anexo, ensejará ao contribuinte o direito à restituição imediata e preferencial, a ser utilizado sob a forma de crédito dedutível no próprio mês de apuração, sempre que não se realize o fato gerador presumido.~~

~~Art. 10. A restituição aludida no artigo anterior se procederá automaticamente, mediante demonstrativo detalhado formulado pelo próprio contribuinte, sempre que a saída subsequente seja destinada a não contribuinte do ICMS.~~

~~§ 1º O demonstrativo será de periodicidade mensal e deverá ser mantido à disposição do fisco a partir do período de apuração.~~

~~§ 2º O demonstrativo deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:~~

~~I — a denominação: "Documento para Restituição Imediata e Preferencial de ICMS/Substituição Tributária";~~

~~II — a identificação cadastral do contribuinte;~~

~~III — o mês e ano de referência do demonstrativo;~~

~~IV — o montante do ICMS a ter substituição tributária antecipada;~~

~~V — o montante do ICMS que deixou de ser repassado pelo enquadramento no caput deste artigo;~~

~~VI — a identificação nominal dos compradores aludidos no inciso anterior.~~

~~§ 3º O disposto no inciso V do parágrafo anterior resultará da aplicação da alíquota para as operações internas sobre a diferença entre o preço de venda e o da base de cálculo aludida no art. 3º, se esta for superior àquela, ou, a critério do contribuinte, da aplicação do multiplicador de 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento) sobre o preço de venda da mercadoria.~~

~~§ 4º O valor apurado no parágrafo anterior será registrado na coluna "outros créditos" do Livro Registro de Apuração do ICMS, com a expressão "restituição preferencial — art. 10 — Anexo 4.24 do RICMS/03".~~

~~§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, também, à saída de mercadoria destinada a contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade da Federação, desobrigado do pagamento do imposto por substituição tributária, por força de decisão judicial ou de disposição expressa da legislação tributária do Estado de destino.~~

~~§ 6º O contribuinte maranhense que realizar operações nos termos do parágrafo anterior deverá indicar, na nota fiscal que acobertar as mercadorias, o dispositivo da legislação do Estado de destino ou o número e a data do Diário Oficial em que estiver publicada a decisão judicial.~~

Art. 9º Fica vedado aos estabelecimentos alcançados pelos incentivos fiscais propostos neste Anexo a fruição de quaisquer outros benefícios fiscais concedidos pelo Estado.

~~Art. 10. Em hipótese alguma o benefício fiscal instituído por este Anexo dará direito ao uso de crédito para os estabelecimentos beneficiados.~~

~~NR Decreto nº 33.117/2017.~~

~~REVOGADO - Decreto nº 34.379/2018~~

Das Obrigações Acessórias

~~Art. 11. Os contribuintes indicados no art. 1º adotarão os seguintes procedimentos:~~

~~I — as notas fiscais correspondentes às entradas serão escrituradas normalmente no livro Registro de Entradas, com a totalização do crédito do ICMS exclusivamente para fins de demonstração;~~

~~II — as saídas de mercadorias cujo imposto tenha sido pago na forma deste Anexo serão escrituradas nas colunas "Documento Fiscal", "Valor Contábil" e "Operações sem Débito do Imposto" no livro Registro de Saídas;~~

~~III — o valor do imposto apurado na forma do art. 4º será registrado no espaço destinado a "Observações" do livro Registro de Entradas, no qual deverão ser abertas, sob o título de "Substituição Tributária", duas colunas com os subtítulos "Base de Cálculo" e "Imposto a Recolher".~~

~~Parágrafo único. O valor do imposto a recolher, resultante da apuração mensal na coluna "Substituição Tributária", será lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de referência, no espaço "Observações", com a expressão "Imposto a Recolher".~~

~~Art. 11. Este Anexo sujeita-se à legislação vigente e superveniente, podendo ser alterado ou revogado, a qualquer tempo, a critério da Administração Tributária ou nas seguintes hipóteses:~~

~~Art. 11. A fruição dos benefícios fiscais previstos neste Anexo, sujeita-se à legislação vigente e à superveniente, podendo ser alterado ou revogada, a qualquer tempo, a critério da Administração Tributária ou em virtude de situação de irregularidade fiscal ou cadastral.~~

~~NR Decreto 33.321/2017.~~

~~I — recolhimento do imposto devido após prazo previsto na legislação;~~

~~II — alteração de dados cadastrais, tais como: razão social, endereço, inscrição estadual e CNPJ, sem a devida comunicação à SEFAZ.~~

~~NR Decreto nº 33.117/2017.~~

~~Revogados – Decreto 33.321/2017.~~

~~Parágrafo único. Constatada a ocorrência de infração à legislação tributária estadual, que resulte na falta de pagamento do ICMS ou no descumprimento de obrigações acessórias, o contribuinte será excluído do benefício a partir do mês subsequente ao da ocorrência, somente podendo retornar ao usufruto do benefício, no exercício seguinte.~~

~~AC Decreto 34.379/2018.~~

~~Parágrafo único. Constatada a ocorrência de infração à legislação tributária estadual que resulte em irregularidade fiscal ou cadastral, se procederá em conformidade com o §5º do art. 7º-B, e ao fim do prazo se decidirá sobre a exclusão do benefício, somente podendo retornar ao usufruto do benefício no exercício seguinte.~~

~~(NR – Decreto nº 36.746/21)~~

Das Disposições Finais

~~Art. 12. As mercadorias sujeitas à tributação nos termos deste Anexo estão relacionadas na tabela I.~~

~~Art. 12. O disposto neste Decreto não dá direito a restituição ou compensação do imposto já recolhido, exceto o ICMS/ST pago sobre o estoque.~~

~~NR Decreto nº 33.117/2017.~~

~~Art. 12. O disposto neste Anexo não dá direito à restituição ou compensação do imposto já recolhido, exceto o ICMS/ST pago sobre o estoque.~~

~~NR Decreto 33.321/2017.~~

~~§ 1º O contribuinte alcançado pelo regime de apuração de que trata este Anexo poderá apropriar-se do crédito do imposto, em 08 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, relativo ao estoque existente no estabelecimento em 31 de agosto de 2017, que tenha sido recolhido sob o regime de apuração por substituição tributária.~~

~~§ 2º Para efeitos do disposto no §1º, o contribuinte deverá informar à SEFAZ o valor do crédito do imposto sobre o estoque, procedendo conforme o disposto nos artigos 535-A e 535-B do Regulamento do ICMS. AC Decreto nº 33.442/2017 (§§ 1º e 2º)~~

Art. 12. O disposto neste Anexo dá direito à compensação do ICMS-ST, na seguinte forma:

I – o contribuinte alcançado pelo regime de apuração de que trata este Anexo poderá apropriar-se do crédito do imposto de que trata o caput, em 08 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, relativo ao estoque existente no estabelecimento no momento da concessão do credenciamento após análise fiscal realizada em processo protocolado perante a CEGAF-ST, procedendo conforme o disposto nos artigos 535-A e 535-B do Regulamento do ICMS;

II – o contribuinte alcançado pelo regime de apuração de que trata este Anexo terá direito ao crédito fiscal decorrente do destaque de ICMS ST em mercadorias que lhe forem destinadas.

§ 1º No caso do inciso I, o registro na EFD dos referidos créditos deverá ser feito no campo 02 (COD_AJ_APUR) do registro E111, com código de ajuste MA12009 (Apuração ICMS-ST/Outros Créditos/ICMS-ST/Restituição).

§ 2º No caso do inciso II do art. 12 deste Anexo, o registro na EFD dos referidos créditos deverá ser feito no campo 07 (VL_ICMS) do registro C197, com código de ajuste MA61000001 (Dedução/Op.ST/Resp.: Própria/Apur.: A apurar / Mercadoria/ ICMS ST de entrada de Medicamentos quando ICMS-ST for devido na saída).

§ 3º O valor total dos créditos tratados no inciso II desse artigo deverá ser apropriado no mesmo mês em que declarados na Escrituração Fiscal Digital – EFD.

§ 4º Se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte a fim de ser deduzido do ICMS-ST a recolher.

§ 5º Nas operações internas entre contribuintes credenciados conforme as regras do Anexo 4.24 do RICMS/MA, quando houver recebimento de mercadorias listadas na Tabela I deste Anexo, com retenção de ICMS-ST, aplicar-se-ão as disposições do inciso II do caput deste artigo.

(NR – Decreto nº 36.746/21)

§ 6º No caso do inciso II do art. 12 deste Anexo, quando houver créditos referentes a entradas de período anteriores ao do mês de referência, mediante a impossibilidade de retificação espontânea da EFD dos períodos tratados, deverá ser apresentado processo junto à CEGAF-ST, em que se aponte o período desejado, a justificativa para o pedido de tomada de crédito e os documentos que façam prova do seu direito, onde o processo será instruído para posterior finalização por restituição.

§ 7º O valor apurado no campo 13 do registro E210 da EFD deverá ser informado no campo 03 da aba de recolhimento do período correspondente na DIEF.

(NR – Decreto nº 36.746/21)

Art. 12 A. O benefício de que trata este Anexo, não se aplica aos lançamentos de ofício realizados em procedimentos de auditoria ou verificação fiscal decorrentes da constatação de infringência à legislação tributária, exceto aos valores declarados e não pagos.

(AC Decreto nº 34.379/2018)

Art. 13. O Secretário de Estado da Fazenda fica autorizado a editar os atos que se fizerem necessários à operacionalização deste Anexo.

TABELA I

Item	Descrição	Código
I	Soros e vacinas, exceto para uso veterinário	3002
II	Medicamentos, exceto para uso veterinário	3003 e 3004
III	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas as extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, bem como para higiene ou limpeza. (pastas – ouates,	3005 e 5601
IV	Mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico	4014.90.90 7013.3 39.24.10.00
V	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas	4014.90.90
VI	Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo	5601.10.00 4818.40
VII	Preservativos	4014.10.00
VIII	Seringas	9018.31
IX	Agulhas para seringas	9018.32.1
X	Pastas dentifrícias	3306.10.00

XI	Escovas dentifrícias	9603.21.00
XII	Provitaminas e vitaminas	2936
XIII	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos-DIU)	3926.90.90 9018.90.99
XIV	Fio dental/fita dental	3306.20.00
XV	Preparação para higiene bucal e dentária	3306.90.00
XVI	Fraldas descartáveis ou não	4818.40.10 5601.10.00 6111 6209
XVII	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas	3006.60
XVIII	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	3006.30
XIX	Luvras cirúrgicas e luvas de procedimento	4015.11.00 4015.19.00"

Art. 14. Ficam convalidados até o dia 17 de julho de 2017, os procedimentos adotados pelos contribuintes detentores de regimes especiais de tributação, vigentes até 31 de dezembro de 2016.

AC Decreto nº 33.442/2017.

REVOGADO PELO DECRETO Nº 27.884 de 30.11.2011

OPERAÇÕES REALIZADAS COM ESTABELECIMENTOS ATACADISTAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Decreto nº 16.757 de 31 de março de 1999

Alterações: Decretos 16.814/99 e 17.723/00.

Dos Responsáveis

Art.1º Os estabelecimentos enquadrados no grupo do Código de Atividade Econômica CAE 7.26.00 (Comércio Atacadista - produtos farmacêuticos), compreendendo os códigos 7.26.01 a 7.26.06, na qualidade de contribuintes substitutos, ficam responsáveis pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequente e própria, com todas as mercadorias oriundas deste ou de outro Estado, inclusive na importação do exterior.

§ 1º O disposto neste Capítulo não se aplica às operações com mercadorias imunes, isentas ou não tributadas, para as quais se aplica a legislação específica.

§ 2º Não será exigido o pagamento da parcela antecipada do imposto, a que se refere o art. 378 do RICMS/03, sobre as entradas de mercadorias tributadas na forma deste Capítulo.

§ 3º Os estabelecimentos importador ou industrial fabricante, remetentes de produtos farmacêuticos alcançados pelo Convênio ICMS 76/94, de 30 de junho de 1994, ficam dispensados de efetuar a retenção na fonte, prevista no citado convênio, quando os referidos produtos forem destinados a contribuintes maranhenses enquadrados no caput deste artigo.

Da Base de Cálculo

Art. 2º A base de cálculo do imposto a recolher nas operações de entrada de mercadorias, internas ou interestaduais, é o valor constante do documento fiscal respectivo, incluídos os valores do IPI, frete e/ou carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário, acrescido do percentual de agregação de 42,85% (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Nas operações de importação, a base de cálculo é o valor da operação, adicionados os impostos de importação, sobre produtos industrializados, sobre operação de câmbio, frete, seguro e demais despesas aduaneiras debitadas ao adquirente, acrescido do percentual de 42,85% (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento).

§ 2º Na entrada de mercadoria cuja saída esteja sujeita a redução de base de cálculo, esta será obtida, na forma deste artigo, a partir da parcela tributada.

Da Apuração e Recolhimento do Imposto Art.

3º O imposto a recolher será apurado da seguinte forma:

I - sobre a base de cálculo definida no artigo anterior, aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas;

II - o valor do ICMS a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o imposto destacado na nota fiscal relativa à operação de entrada da mercadoria e no respectivo conhecimento de transporte relativo à prestação desse serviço, quando este for de responsabilidade do destinatário, deduzido o imposto retido na forma do art. 7º e o apurado na forma do art. 11;

III - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, calculado sobre o valor total do serviço constante do conhecimento de transporte acrescido do percentual de que trata o art. 2º;

IV - nas operações de importação do exterior aplicar-se-á a alíquota interna cabível sobre o valor definido no § 1º do art. 2º;

§ 1º Na hipótese de mercadoria sujeita à redução de base de cálculo, o crédito a ser utilizado será obtido a partir da parcela tributada.

§ 2º Na saída subsequente de mercadoria tributada nos termos deste Anexo não mais será exigida nenhuma complementação do imposto.

§ 3º Na transferência e na saída subsequente internas de mercadoria tributada na forma deste Anexo, não haverá destaque do ICMS, devendo constar no documento fiscal relativo à operação a expressão “ICMS retido por substituição tributária”.

§ 4º O estabelecimento destinatário escriturará o documento fiscal a que se refere o parágrafo anterior na coluna “Outras” de “Operações sem Crédito do Imposto” e na saída subsequente na coluna “Outras” de “Operações sem Débito do Imposto”.

Art. 4º O imposto apurado na forma do artigo anterior será recolhido:

I - nas operações internas, até o 9º (nono) dia subsequente ao mês da entrada da mercadoria no estabelecimento;

II - nas entradas interestaduais, por ocasião da passagem da mercadoria no primeiro

Posto Fiscal de divisa neste Estado;

III - nas operações de importação, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, mediante requerimento do contribuinte, a área de Fiscalização poderá autorizar que seja o recolhimento do imposto efetuado na rede arrecadadora do seu domicílio, até o 9º (nono) dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no Estado.

Da Devolução e do Desfazimento da Operação

Art. 5º Os contribuintes indicados no art. 1º que devolverem mercadoria tributada na forma deste Anexo, emitirão nota fiscal de devolução, nos termos do art. 501 do RICMS/03.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o valor do imposto retido apurado e recolhido, correspondente à mercadoria devolvida, será registrado no item “Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS, seguido do número e data da nota fiscal emitida em devolução.

Art. 6º Caso ocorra o desfazimento da operação antes do recebimento das mercadorias, o contribuinte ficará desobrigado de proceder à apuração do ICMS prevista neste Anexo.

Das Saídas Interestaduais

Art. 7º Na saída de mercadoria tributada na forma deste Anexo, para contribuinte substituído, sujeito ao regime de que trata o Convênio ICMS 76/94, localizado em outra unidade da Federação, adotar-se-á o seguinte:

I - O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição localizado neste Estado, deverá ser recolhido por meio da GNRE, em agência do banco oficial da unidade federada destinatária, ou na sua falta, em agência de qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira dos Bancos Comerciais Estaduais - ASBACE, localizada na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, a crédito do Governo em cujo território se encontra estabelecido o adquirente das mercadorias, ou, ainda, na falta deste, em agência de banco credenciado pela unidade federada interessada;

II - O valor do imposto retido na forma do inciso anterior será registrado na coluna “Outros Créditos” do livro de Registro de Apuração do ICMS, com a expressão “restituição GNRE/ Convênio 76/94”, ficando arquivada, para exame do fisco, a GNRE correspondente.

Art. 8º Nas saídas deste Estado dos produtos de que trata o art. 1º, pelos estabelecimentos nele referidos, para outra unidade da Federação, fica concedido um crédito presumido no percentual de 2 % (dois por cento).

§ 1º A fruição do benefício de que trata este artigo fica condicionada à concessão de Regime Especial deferido pela Gerência de Estado da Receita Estadual.

§ 2º Não será concedido Regime Especial ao contribuinte que:

I – tenha débito tributário inscrito em dívida ativa não contestado judicialmente;

II – recolha o imposto devido após o prazo previsto na legislação.

Art. 9º O estabelecimento que efetuar o recolhimento do imposto na forma dos arts. 7º e 8º remeterá ao Departamento do Comércio Exterior e da Substituição Tributária da

Gerência de Estado da Receita Estadual, até 10 (dez) dias após o recolhimento do imposto substituído, listagem contendo as seguintes indicações:

- I - nome, endereço, CEP, número de inscrição estadual e no CGC, dos estabelecimentos emitente e destinatário;*
- II - número, série e subsérie e data da emissão da nota fiscal;*
- III - valores totais das mercadorias;*
- IV - valor da operação;*
- V - valores do IPI e ICMS relativos à operação;*
- VI - valores das despesas acessórias;*
- VII - valor da base de cálculo do imposto retido;*
- VIII - valor do imposto retido;*
- IX - nome do banco em que foi efetuado o recolhimento, data e número do respectivo documento de arrecadação.*

§ 1º Na elaboração da listagem serão observadas:

- I - ordem crescente de CEP, com espaçamento maior na mudança de CEP;*
- II - ordem crescente de inscrição do CGC, dentro de cada CEP; III - ordem crescente do número da nota fiscal dentro de cada CGC.*

§ 2º Serão objeto de listagem em apartado, as operações em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio.

§ 3º A Gerência da Receita Estadual poderá exigir a apresentação de outras informações que julgar necessárias.

Das Saídas para Não Contribuinte do Imposto

Art. 10. A antecipação tributária, nos moldes deste Anexo, ensejará a restituição imediata e preferencial, sob a forma de crédito dedutível no próprio mês de apuração, sempre que não se realize o fato gerador presumido quando da cobrança.

Art. 11. A restituição aludida no artigo anterior se procederá automaticamente, mediante demonstrativo detalhado formulado pelo próprio contribuinte, sempre que a saída subsequente seja destinada a não contribuinte do ICMS.

§ 1º O demonstrativo que será de periodicidade mensal, deverá ser entregue à repartição fiscal do domicílio tributário do contribuinte no mesmo prazo para entrega da DIEF e encaminhado ao Departamento do Comércio Exterior da Substituição Tributária

§ 2º O demonstrativo deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação: “Documento para Restituição Imediata e Preferencial de ICMS/Substituição Tributária”;*
- II - a identificação cadastral do contribuinte;*

III - o mês e ano de referência do demonstrativo;

IV - o montante do ICMS a ter substituição tributária antecipada;

V - o montante do ICMS que deixou de ser repassado pelo enquadramento no “caput” deste artigo;

VI - a identificação nominal dos compradores aludidos no inciso anterior.

§ 3º O disposto no inciso V do parágrafo anterior resultará da aplicação da alíquota para as operações internas sobre a diferença entre o preço de venda e o da base de cálculo aludida no art. 3º, se esta for superior àquela, ou, a critério do contribuinte, da aplicação do multiplicador de 1,42% (um inteiro e quarenta e dois centésimos por cento) sobre o preço de venda da mercadoria.

§ 4º O valor apurado no parágrafo anterior será registrado na coluna “outros créditos” do Livro Registro de Apuração do ICMS, com a expressão “restituição preferencial - art. 11- Anexo 4.24 do RICMS/03”.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, também, à saída de mercadoria destinada a contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade da Federação, desobrigado do pagamento do imposto por substituição tributária, por força de decisão judicial ou de disposição expressa da legislação tributária do Estado de destino.

§ 6º O contribuinte maranhense que realizar operações nos termos do parágrafo anterior deverá indicar, na nota fiscal que acobertar as mercadorias, o dispositivo da legislação do Estado de destino ou o número e a data do Diário Oficial em que estiver publicada a decisão judicial.

Das Obrigações Acessórias

Art. 12. Os contribuintes indicados no art. 1º adotarão os seguintes procedimentos:

I - as notas fiscais correspondentes às entradas serão escrituradas normalmente no livro Registro de Entradas, com a totalização do crédito do ICMS exclusivamente para fins de demonstração;

II - as saídas de mercadorias cujo imposto tenha sido pago na forma deste Anexo serão escrituradas nas colunas “Documento Fiscal”, “Valor Contábil” e “Operações sem Débito do Imposto” no livro Registro de Saídas;

III - o valor do imposto apurado na forma do art.3º será registrado no espaço destinado a “Observações” do livro Registro de Entradas, no qual deverão ser abertas, sob o título de “Substituição Tributária”, duas colunas com os subtítulos “Base de Cálculo” e “Imposto a Recolher”.

Parágrafo único. O valor do imposto a recolher, resultante da apuração mensal na coluna “Substituição Tributária”, será lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de referência, no espaço “Observações”, com a expressão “Imposto a Recolher”.

Das Disposições Finais

Art. 13. As mercadorias ingressadas no estabelecimento a partir de 1º de novembro de 1997, ficarão sujeitas à sistemática prevista neste Anexo, independentemente da data de emissão do documento fiscal respectivo.

Art. 14. Ficam mantidas as disposições do Convênio 76/94, de 30 de junho de 1994, relativamente às operações com os contribuintes não enquadrados no art. 1º deste Anexo.

Art. 15. Fica o titular da Receita Estadual autorizado a editar os atos que se fizerem necessários à operacionalização deste Anexo.